



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.240 - ES
(2012/0208399-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : LAYZI PESSOA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO SERRANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA STJ/83. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

3.- Não se admite, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4.- Aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional a Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

5.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.240 - ES
(2012/0208399-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : LAYZI PESSOA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO SERRANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LAYZI PESSOA DE AGUIAR E OUTROS interpõem Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls. 713/719 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA STJ/83. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, quanto à impossibilidade de capitalização dos juros, incide a Súmula 83/STJ.

2. Não se admite, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido.

2.- Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto à ofensa a coisa julgada (juros remuneratórios e moratórios) e à possibilidade de compensação dos honorários, considerando a sucumbência recíproca.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.240 - ES
(2012/0208399-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procedem os Embargos.

4.- No caso, não há qualquer vício no acórdão recorrido, mantendo-se por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 717):

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 674/679):

(...)

5.- Quanto à coisa julgada, verifica-se que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 439):

Alfim, na parte dispositiva, determinou o magistrado sentenciante que "tudo deveria ser devidamente atualizado com a inclusão de juros legais a partir da constituição da empresa em mora e juros moratórios na forma do entendimento do Colendo STJ", donde concluo que tal incidência deve dar-se em separado tendo por base de cálculo o montante indenizatório. Não se determinou, em momento algum, a incidência de juros sobre juros, prática glosada, a mais não poder, pelo ordenamento jurídico (rectius: anatocismo). Acertado, no particular, o decisum a quo, sob pena de, a prosperar o entendimento almejado pelas agravantes, elastecer ainda mais o bis in idem sufragado pela coisa julgada.

Nem se cogite de ofensa à coisa julgada ou mesmo ao disposto nos arts. 467, 471 e 474 do Código de Processo Civil, porquanto houve fiel observância ao título judicial exequendo, apenas se procedendo, à minguada de determinação em contrário, pela incidência isolada de ambas as espécies de juros.

No caso, não se verifica a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem apenas afastou a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização dos juros, em consonância com o entendimento desta Corte, que veda a superposição de juros.

Inafastável, a incidência da Súmula STJ/83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

6.- Quanto à sucumbência recíproca, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PACTUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REEXAME DE PROVAS.

I. Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, o que, segundo as instâncias de origem, não ocorre no caso em tela.

II. Não se admite, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 847.375/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 3/9/2008)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ANTERIORES À TERCEIRA ASSEMBLÉIA PRESCRITOS. TERCEIRA ASSEMBLEIA. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO. REVISÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

9. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido e agravo regimental da ELETROBRAS improvido.

(AgRg no REsp 904.161/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2010)

5.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

6.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0208399-0

EDcl no AgRg no
AREsp 237.240 / ES

Números Origem: 02411900844920120047 201100570386 24099158446 24119008449 24960174621

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAYZI PESSOA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SERRANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAYZI PESSOA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO SERRANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.